

# **Nota Técnica**

## **Avaliação de Laudo Pericial Contábil**

**Processo nº 0020158-58.2011.8.19.0205**

**São Paulo e Rio de Janeiro, 12/02/2020**

## 1. Introdução

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil proposta por BBC7 - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. (BBC7) em face de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS S/A (AMBEV).

Segundo BBC7, a empresa teria estabelecido contrato verbal de prestação de serviços de transporte de mercadorias com AMBEV em novembro/2008. Dois anos depois, em 30/11/2010, a AMBEV teria rescindido esse contrato verbal sem aviso prévio. Nessa época, a BBC7 teria créditos com AMBEV no valor de R\$ 46.821,91 referente a fretes que teriam sido realizados em julho de 2010 e que não teriam sido pagos pela AMBEV até o momento presente. Por fim, BBC7 alegou que a AMBEV teria impossibilitado que a BBC7 retirasse seus pertences (móveis, documentos e equipamentos) do escritório que ficava nas dependências da AMBEV.

Da parte da AMBEV, a empresa alegou que as partes jamais celebraram contrato verbal de prestação de serviços de transporte. O que ocorria eram contratações específicas da BBC7 para realizar transporte de cargas, sendo que cada acordo se iniciava e finalizava quando da entrega das mercadorias vinculadas a cada pacto. A AMBEV também não reconhece a proibição de acesso às suas dependências e tampouco a prestação de serviço de transporte em julho de 2010, que teria dado origem ao débito de R\$ 46.821,91.

Diante do impasse, houve decisão judicial para a realização de prova pericial de contabilidade. O laudo pericial contábil foi finalizado em janeiro de 2020. O objetivo da presente Nota Técnica é fazer uma análise do teor desse laudo.

## 2. Documentos apresentados pela BBC7

Com relação aos documentos apresentados nos autos pela BBC7, o laudo pericial confirmou que não havia contrato físico de prestação de serviço entre as partes, conforme se verifica no trecho a seguir extraído do laudo (folha 1100).

*RESPOSTA – A Perícia esclarece que conforme declarado pelo Autor, **não existe contrato físico de prestação de serviços entre as partes**. Assim, não foi possível identificar a data de início da eventual prestação de serviço, embora existam diversos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC's) emitido pela Autora.*

Com efeito, os únicos “documentos” apresentados nos autos pela BBC7 foram o Conhecimento de Transporte de Carga nº11.449 (folha 41) e uma planilha (“Relação de Mapas”) que conteria os fretes prestados. Esses fretes consolidados gerariam o débito de

R\$ 46.821,91 contra AMBEV constante no Conhecimento de Transporte. Na ausência de outros documentos, deve-se analisar mais atentamente o teor dos dois apresentados.

O Conhecimento de Transporte que foi juntado possui diversas incompletudes. Nos termos da Lei 11.442 de 05 de janeiro de 2007, artigo 6º:

*O transporte rodoviário de cargas será efetuado sob contrato ou conhecimento de transporte, que deverá conter informações para a completa identificação das partes e dos serviços e de natureza fiscal.*

O Conhecimento de Transporte nº 11.449 não contém detalhamento das mercadorias transportadas, que foram descritas apenas como “DIVERSOS”. Também não há especificação do trajeto do frete e tampouco assinaturas por parte da AMBEV que comprovem a coleta ou a entrega das mercadorias.

Por sua vez, a planilha apresentada pela BBC7 também não contém assinaturas ou detalhes sobre o frete que teoricamente foi prestado em julho de 2010, como, por exemplo, o que foi transportado, para onde foi transportado, nome do motorista, entre outras informações.

Em suma, ambos os documentos apresentados pela BBC7 são totalmente unilaterais, sem quaisquer indícios de que a AMBEV os reconheceu. Esses documentos não comprovam, portanto, que o serviço foi prestado.

### **3. Análise das conclusões do laudo pericial**

Tendo em vista as alegações de ambas as partes, o cerne da questão está na verificação se houve ou não a realização do serviço de transporte no mês de julho de 2010, que teria gerado o débito de R\$ 46.821,91 contra AMBEV. Caso se comprovasse a prestação do serviço, então se passaria à comprovação do pagamento.

Há, portanto, um raciocínio lógico que deveria ter sido seguido no laudo pericial: primeiro, apurar se há evidências de que houve prestação do serviço. Caso afirmativo, então se investigaria a existência de evidências de que houve pagamento. Obviamente, se a prestação do serviço não for confirmada, então a investigação sobre a existência de pagamentos torna-se inócua.

Essa ordem de raciocínio não foi seguida no laudo pericial. Esse ponto fica evidente nas conclusões do laudo (flhs. 1107 e 1108), em que são apontadas seis conclusões, mas nenhuma delas diz respeito à verificação se houve prestação do serviço ou não. Veja-se a seguir cada uma das seis conclusões do laudo.

Primeira conclusão (folha 1107):

- Não há acostado aos autos, comprovações de pagamento à empresa Autora pela empresa Ré no valor de R\$46.821,91, considerando a inicial (fls. 252/255) recepcionada pela Decisão do MM. Juízo (fls. 290/291)., que segundo a empresa Autora é parte de serviços prestados de frete junto à empresa Ré, referente a 1ª quinzena de julho/2010.

A primeira conclusão refere-se à comprovação de pagamento. Ora, como visto, essa verificação só faz sentido se for precedida da confirmação de que houve prestação do serviço, o que não foi feito no laudo.

Ao tecer conclusões sobre o pagamento do serviço, o laudo induz o leitor a implicitamente supor que já é dado como certo de que o serviço foi efetivamente prestado. No entanto, tal análise não consta em nenhuma parte do laudo.

Segunda conclusão (folha 1107):

- A empresa Autora acostou aos autos, o documento Conhecimento de Transporte sob o nº 11.449, que contem o valor consolidado (Mapas) das prestações de serviços de fretes, no valor de R\$46.821,91.

A segunda conclusão assume implicitamente que o Conhecimento de Transporte apresentado é válido. Ao longo de todo laudo, no entanto, não há uma análise sobre a validade do Conhecimento do Transporte. O laudo se limita a descrever o que está escrito no Conhecimento de Transporte, sem emitir juízo de valor sobre sua validade.

Como visto na seção anterior, há sérias lacunas nesse documento. Essas lacunas deveriam ter sido analisadas antes que se aceitasse, ainda que de forma implícita, sua validade.

Terceira conclusão (folha 1107):

- A partir dos relatos das testemunhas no “TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS” a empresa Ré em seu procedimento interno de pagamentos, consolida as prestações de serviço de frete/carga das empresas por meio de planilhas denominadas “Mapas”, estas planilhas são conferidas e recebem a autorização de pagamento da gerência. Os pagamentos ocorrem por meio de crédito na conta corrente das empresas prestadoras, cujo número deve constar do cadastro da empresa Ré.

A terceira conclusão apenas relata a sistemática de pagamentos adotada pela AMBEV, sem qualquer consideração que elucide se o serviço que teria gerado o débito de R\$ 46.821,91 foi prestado ou não.

Quarta conclusão (folha 1107):

- Analisando as cópias dos extratos de conta corrente do Banco Itaú agência nº 6079 C/C nº 45947-2 (fls.924/960), a Perícia encontrou lançamentos de crédito a favor da empresa Autora com o histórico “CIA BEBIBAS AMER”. Entretanto, ao conciliar os valores dos respectivos lançamentos com a Relação de Mapas de valores de prestação de serviços de fretes/cargas, acostado às fls. 42/43, não encontrou valores dos mapas com correspondência em crédito na conta corrente do Autor.

A quarta conclusão trata da comprovação se houve pagamento ou não. Observe-se que o perito destaca essa conclusão com sublinhado, dando, portanto, maior importância a ela. Como visto, a investigação sobre o pagamento só faria sentido se fosse precedida pela conclusão de que o serviço foi efetivamente prestado. No entanto, em nenhuma parte do laudo pericial, há a conclusão de que o serviço foi realmente prestado.

Quinta conclusão (folha 1107):

- Por outro lado, o valor reclamado pela Autora, embora não tenha sido encontrado em seus extratos da conta corrente, não é possível afirmar se houve o pagamento do valor parcial pela Ré, uma vez que conforme já descrito neste laudo pericial, para o efetivo pagamento é necessário a aprovação/ validação dos Mapas por parte da Requerida, conforme os ditames do “contrato verbal” supostamente firmado entre as partes.

Mais uma vez, o laudo destaca a questão do pagamento, quando tal análise só faz sentido após se concluir que houve, de fato, a prestação do serviço.

Sexta conclusão (folha 1107):

- Atualizando o valor objeto da lide de **R\$46.821,91** em julho/2010 (fls. 41/43) equivalente a **23.198,6870 UFIR/RJ**, conforme fundamentação supracitada, chega-se ao valor de **R\$82.741,33 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos)**, atualizado até a presente data.

A última conclusão trata da correção monetária do valor demandado pela BBC7. Ao fazer tal cálculo, o laudo, mais uma vez, induz o leitor a implicitamente supor que já é dado como certo de que o serviço foi efetivamente prestado, embora tal análise não conste em nenhum ponto do laudo.

#### **4. Conclusão**

O laudo não apurou o ponto mais importante para o julgamento dessa ação, que é a investigação se há indícios suficientes para concluir se houve ou não a prestação de serviços de frete, que ensejou a demanda de R\$ 46.821,91 da BBC7 contra AMBEV.

**Jorge Fagundes**

**Maria Margarete da Rocha**